PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 032/2019, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VALMIR DA SILVA, Prefeito Municipal de Iporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Iporanga.

Art. 2º Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

TÍTULO II
DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I
DOS CARGOS

Art. 3º Cargo é o conjunto autônomo de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um funcionário identificando-se pelas características de criação na forma da lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

§1º Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§2º Os cargos públicos dos respectivos Poderes do Município são acessíveis à todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

§3º É vedado atribuir funções, ao servidor, que sejam diversas das próprias do seu cargo, como tais definidas em lei ou regulamento, ressalvados os casos de readaptação médica.

CAPÍTULO II
FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 4º Função gratificada é o encargo de chefia e assistência imediata atribuída ao servidor do Município por cujo desempenho perceberá vantagem acessória.

§1º Fica condicionado ao interesse e conveniência da Administração o exercício de função gratificada, mesmo nos casos em que a designação for precedida de seleção;

§2º Compete à autoridade a que ficar subordinado o Servidor designado para a função gratificada dar-lhe exercício, no prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO III
DOS PROVIMENTOS E DOS CARGOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Os cargos públicos são providos por

I – nomeação;
II – progressão funcional;
III – ascensão funcional;
IV – transferência;
V – readmissão;
VI – reintegração;
VII – aproveitamento;
VIII – reversão.

Art. 6º O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 7º A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo dessa natureza;
II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 8º - A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - A nomeação observará o número de vagas existentes e obedecerá à ordem de classificação no concurso.

Art. 9º - Os cargos em comissão são providos, mediante escolha do Chefe de cada Poder, por pessoas que reúnam as condições necessárias.

Parágrafo único - É permitido ao servidor aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer cargo em comissão, desde que seja considerado apto em inspeção de saúde, que precederá sua posse

Art. 10 - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

TÍTULO IV
DOS ATOS DE ADMISSÃO

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal, ou estrangeira, na forma da lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade e capacitação exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 12 - O provimento dos cargos públicos será através de ato do Poder respectivo.

Art. 13 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

SEÇÃO II
DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 14 - Fica assegurado à pessoa com necessidades especiais, o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo de provimento efetivo cujas atribuições sejam compatíveis.

§1º - O candidato com necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de 5 % (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente caso o resultado seja superior a 0,5 % (meio ponto percentual).

Art. 15 - Não se aplica o disposto no art. 14, nos casos de provimento de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

Art. 16 - Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com necessidades especiais;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos de provimento efetivo que se encontram em disputa;

III - previsão realizado e candidato; e de adaptação das provas, do curso de formação, caso seja do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato;

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível desta necessidade, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 17 - Vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com necessidades especiais em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§1º - No ato da inscrição, o candidato com necessidades especiais que necessite de condições diferenciadas nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

Art. 18 - A pessoa com necessidades especiais, resguardadas as condições previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 19 - O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional, sendo um deles médico do trabalho.

§1º - A Equipe multiprofissional emitirá laudo observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a Classificação Internacional de Doença - CID e outros padrões de classificação reconhecidos no País.

§2º - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a necessidade especial do candidato durante o estágio probatório.

Art. 20 - A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato com necessidades especiais obedecerá ao disposto na Seção XI – Do Estágio Probatório.

Art. 21 - Cada Poder estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores com necessidades especiais.

SEÇÃO III
DAS NOMEAÇÕES

Art. 22 - A nomeação será:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolada;
II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 - A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira ou isolada depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que estabelecer o quadro geral de pessoal.

SEÇÃO IV
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 24 - Os concursos públicos destinados a selecionar candidatos para provimentos de cargos públicos efetivos têm por objetivo compatibilizar o suprimento das necessidades da Administração com as prioridades governamentais e legislativas e os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 25 - A reposição da força de trabalho deve adequar-se, quantitativa e qualitativamente, à natureza e complexidade das atividades, aos objetivos e às metas institucionais da Administração Pública.

Art. 26 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras.

Parágrafo único. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 27 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado e divulgado em jornal de grande circulação na região e na Rede Mundial de Computadores – INTERNET, prioritariamente no sítio eletrônico do Poder que está promovendo o concurso público.

§2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§3º - A não prorrogação do concurso público deverá ser justificada pelo gestor municipal, sob pena de responsabilização quanto aos custos desnecessários de um novo procedimento de contratação de empresa para elaboração de novo concurso, sendo excetuada na situação em que não há mais candidatos habilitados para ocupação de vagas.

Art. 28 - A realização de concursos públicos depende de prévia autorização da autoridade competente e visa o provimento de:

I - cargos públicos de natureza e atribuições gerais;
II - cargos públicos de natureza e atribuições específicas.

Parágrafo Único - O pedido de autorização deverá abordar aspectos relativos a:
I - demanda de trabalho e os projetos a serem desenvolvidos pela força de trabalho pleiteada;
II - impacto desta força de trabalho no desempenho das atividades finalísticas do órgão;
III - evolução do quadro, no sentido de movimentação de pessoal (entrada e saída), inclusive no tocante ao número de aposentadorias;
IV - quantitativo de cessão, tanto de servidores recepcionados quanto dos cedidos;
V – impacto financeiro, nos termos do Artigo 16, I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 29 - A seleção de candidatos para o ingresso no serviço público municipal será realizada sempre que necessário para o atendimento das atividades e do interesse público.

Art. 30 - Os concursos serão realizados para o exato número de vagas a serem providas, não cabendo excedentes a serem nomeados.
Parágrafo Único - A autoridade competente homologará e divulgará o resultado dos candidatos aprovados no evento, classificados até o número de vagas previstas no edital.

Art. 31 - Os concursos serão de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizados em até duas etapas.
§1º - No caso de concursos realizados em duas etapas, a primeira será constituída de prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e incluirá avaliação de títulos de caráter apenas classificatório;
§2º - Haverá na segunda etapa, a realização de exames psicotécnicos, prova de esforço físico e outros, considerando provas especificas para cada cargo que assim exigem, cujas atribuições justifiquem tais exigências;
§3º - Se o concurso for de duas etapas, a classificação poderá ser feita separadamente por etapas ou pela soma dos pontos obtidos nas duas etapas do concurso.

Art. 32 - No caso dos concursos públicos, havendo desistência de candidatos convocados para a nomeação, sendo facultado à Administração substituí-los, convocando novos candidatos com classificações posteriores para o provimento das vagas previstas no edital.
§1º - Para efeito do "caput", o órgão ou entidade responsável pela realização do evento procederá a uma segunda e última publicação de edital contemplando o resultado final dos novos candidatos seguindo rigorosamente a ordem de classificação;
§2º - Enquanto houver candidato aprovado, classificado e não convocado para investidura em determinado cargo, não se publicará edital de concurso para provimento do mesmo cargo, salvo quando esgotado o prazo de validade do concurso que habilitou o candidato.

Art. 33 - A Administração Municipal elaborará, para cada concurso, um regulamento específico, baixado através de edital, do qual obrigatoriamente constará o seguinte:

I - os cargos a serem providos, com o quantitativo, as suas descrições e requisitos, inclusive a carga horária, e o vencimento;

II - o regime jurídico em que se dará a admissão;

III - os documentos que deverão ser apresentados pelo interessado no ato da inscrição, o local e o prazo desta;

IV - condições específicas exigidas para o exercício do cargo em disputa;

V - as condições para a participação das pessoas portadoras de necessidades especiais, inclusive o quantitativo de cada cargo em disputa que serão destinados a estes;

VI - natureza, conteúdo e forma das provas, além das condições e época de sua realização, que não deverão ocorrer em prazo inferior a 15 (quinze) dias da publicação do edital;

VII - para as provas de conhecimentos gerais e específicos, as matérias sobre as quais versarão e o respectivo programa ou quando não comportarem programa, o nível de conhecimento exigido;

VIII - peso relativo de cada uma das provas e critérios para determinação da média das provas;

IX - os critérios especiais de desempate, quando for necessário, mencionar além dos critérios gerais estabelecidos no art. 55;

X - o peso e a natureza dos exames e provas constantes da segunda etapa do concurso, caso exista previsão legal para sua realização;

XI - os critérios especiais de desempate, quando for necessário, mencionar além dos critérios gerais estabelecidos no art. 55;

XII - outras informações que forem julgadas importantes para o desenvolvimento do certame;

XIII - o valor da taxa de inscrição ou a informação sobre a dispensa de sua cobrança e em quais situações.

Parágrafo Único – A Administração Municipal deverá inserir, em local próprio do seu sítio eletrônico na Rede Mundial de Computadores - INTERNET, um exemplar do Edital, em arquivo padrão PDF (*Portable Document File)*.

Art. 34 - Os prazos fixados nos editais poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade competente, ouvida a Comissão Examinadora, através de prévia e ampla publicidade.

Art. 35 - Poderão candidatar-se aos cargos de provimento efetivo do Município de Iporanga, todos os cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos no art. 11.

Art. 36 - A abertura de concurso público far-se-á sempre por edital que mencione o prazo de inscrições, que não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias úteis.

Art. 37 - As inscrições serão requeridas pelo próprio candidato ou através de procurador legalmente habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de uma ficha- requerimento de inscrição, fornecida pela Comissão Examinadora.

§1º - A ficha-requerimento de inscrição não será aceita sem que esteja correta e completamente preenchida ou que apresente qualquer emenda ou rasura;

§2º - A ficha-requerimento de inscrição deverá a ser disponibilizada através de base de dados na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

Art. 38 - Os documentos exigidos para apresentação no ato da inscrição, se necessários, serão sempre devolvidos aos candidatos após as anotações necessárias na ficha-requerimento de inscrição.

§1º - Em nenhuma hipótese estes documentos poderão permanecer na posse dos responsáveis pela inscrição dos candidatos ou de membros da Comissão Examinadora;

§2º - Não será permitida sob qualquer pretexto ou circunstância, a inscrição condicional, devendo todos os documentos ou informações ser apresentados ou fornecidos por ocasião do preenchimento da ficha-requerimento de inscrição.

Art. 39 - A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha-requerimento de inscrição, assim como a apresentação de documentos falsos ou adulterados, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes, devendo a Comissão Examinadora encaminhar a questão para a Procuradoria Municipal.

Art. 40 - O preenchimento da ficha-requerimento de inscrição significará a aceitação, por parte do candidato, de todas as disposições constantes nesta seção e dos editais que forem publicados de cada concurso.

Art. 41 - As fichas-requerimentos de inscrição serão encaminhadas à Comissão Examinadora, cabendo ao Presidente decidir pelo seu deferimento.

Art. 42 - Encerrado o prazo das inscrições será publicada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação das inscrições indeferidas.

Art. 43 - O Chefe de cada Poder dentro de suas competências designará para cada concurso uma Comissão Examinadora, dos quais, um será o Presidente. Parágrafo único. Os membros da Comissão Examinadora serão escolhidos entre servidores municipais de áreas afins aos cargos em disputa.

Art. 44 – Os concursos poderão ser realizados através de empresa terceirizada, escolhida através de procedimento licitatório.

Art. 45 - As provas deverão sempre conter questões objetivas e de aplicação prática no desempenho do cargo a que se refere o concurso público.

Art. 46 - Somente será permitido o acesso aos locais de prova, aos candidatos que se apresentarem no horário estipulado em edital e portando uma prova de identidade válida.

Parágrafo Único - Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive doença ou atraso, na sua eliminação do concurso.

Art. 47 - Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

I - frequência e conclusão de cursos de pós graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que tenham correlação com o cargo em disputa e que tenha sido emitida por instituição certificada pelo Ministério da Educação;

II - tempo de experiência de trabalho, desde que em atividades relevantes para o cargo em disputa;

III - habilitações em outros concursos públicos;

IV - trabalhos, artigos e livros publicados;

V - outras atividades que possam revelar a capacidade do candidato para o cargo em disputa.

Parágrafo Único - Os títulos serão devidamente comprovados através de documentos idôneos e sempre deverão guardar direta relação com as atribuições do cargo em disputa.

Art. 48 - Será estabelecido para cada concurso o critério de julgamento de valorização qualitativa e quantitativa dos títulos apresentados e dos exames realizados na segunda etapa.

Parágrafo Único - Os pontos atribuídos aos títulos e aos exames serão considerados exclusivamente para efeito de classificação.

Art. 49 - As notas das provas, dos títulos e dos exames, assim como a média das provas e a nota final serão aproximadas até décimos, arredondadas para 01(um) décimo as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

Art. 50 - Terminada a avaliação das provas, dos títulos e dos exames, serão as notas publicadas nos termos do edital.

Art. 51 - No prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação referida no art. 50, poderá o candidato requerer à Comissão Examinadora a revisão das notas atribuídas às provas e aos títulos.

Parágrafo Único - O pedido de revisão de notas será concedido apenas uma vez e deverá indicar, com precisão, as questões e pontos a ser objeto de revisão, sob pena de indeferimento.

Art. 52 - Quando ocorrer irregularidades insanáveis ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer á autoridade competente, o qual, mediante decisão fundamentada proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, anulará o concurso parcial ou totalmente, promovendo a respectiva responsabilização dos responsáveis.

Parágrafo Único - O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até o 3º (terceiro) dia útil após a publicação da lista de classificação e não terá efeito suspensivo.

Art. 53 - Compete ao Chefe de cada Poder à homologação do resultado do concurso, a vista de relatório apresentado pela Comissão Municipal de Concursos Públicos, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação do resultado final.

Art. 54 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação de maneira rigorosa.

Art. 55 – Em caso de empate na classificação, terão preferência:

I - maior nota na prova de conhecimentos específicos;

II - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal n° 10.741/2003, entre si e frente aos demais, sendo que será dada preferência ao de idade mais elevada;

III - maior número de filhos menores de 6 anos ou incapazes;

IV - maior número de filhos maiores de 6 anos e menores de 14 anos;

V – ter filho acometido de necessidade especial a qual esteja sob sua guarda;

VI – casado

VII - viúvo;

VIII - separado judicialmente ou divorciado, com encargos de família;

IX – sorteio.

Parágrafo Único - Os candidatos em igualdade de classificação serão chamados a comprovar as condições de preferência mencionadas neste artigo, no prazo que lhes for fixado, quando da indicação a ser feita para a nomeação.

Art. 56 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Examinadora, sendo posteriormente homologados pela autoridade competente.

SEÇÃO V
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 57 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1º - A posse será efetivada pela assinatura do respectivo termo pelo empossado e pela autoridade competente.

§2º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação.

§3º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastado para qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§4º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º.

Art. 58 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, nos termos da Norma Regulamentadora n.º 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, além do exame relativo à aptidão psicológica e psiquiátrica, nos casos específicos.

Art. 59 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§1º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício;

§2º - É de 10 (dez) dias úteis, o prazo improrrogável para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse;

§3º - O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no § 2°.

Art. 60 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Departamento de Recursos Humanos a documentação necessária ao assentamento individual.

Art. 61 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§1º - O ocupante de cargo de provimento em comissão submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade da Administração.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida para categorias profissionais com regulamentação específica.

SEÇÃO VI
DA PROGRESSÃO

Art. 62 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo poderá receber progressão na carreira nos termos de lei que fixar diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 63 - A readaptação é a colocação do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental.

§1º - A readaptação dependerá obrigatoriamente de laudo de perícia da Previdência Social e exame médico oficial que avalie esta condição, apontando as funções que o servidor poderá executar.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo com atribuições afins e respeitada em todo caso a escolaridade e habilitação exigida.

§3º - A readaptação não acarretará aumento, reajuste ou diminuição da remuneração devida.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

Art. 64 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por laudo de perícia da Previdência Social, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 65 - A reversão será no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação ou redenominação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 66 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 67 - Em qualquer hipótese de reversão deverá ser observada a legislação previdenciária vigente.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 68 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.

§1º - na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto nos artigos. 66 a 69.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outra função compatível, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou, ainda, exonerado nas hipóteses previstas em Lei.

SEÇÃO X
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 69 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 70 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em função de atribuições, requisitos, especificações e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 71 - O Departamento de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal, observado o disposto no art. 70.

Art. 72 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§1º - Se julgado apto, o servidor passará por treinamento e adaptação às suas novas funções e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§2º - Verificada a sua incapacidade, ou sua não adaptação às novas funções, o servidor deverá continuar em disponibilidade ou poderá ser aposentado, sempre observada a legislação previdenciária.

Art. 73 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado pelo § 1º do art. 72, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

SEÇÃO XI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 74 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto obrigatório de avaliação de desempenho observado os seguintes fatores:

I - interesse;
II - Respeito às normas e regulamentos;
III - Responsabilidade;
IV - Adaptação;
V - Cooperação e Solidariedade com os Colegas;
VI - Respeito;
VII - Qualidade e Atenção;
VIII - Produtividade;
IX - Economia;
X - Flexibilidade;
XI – Iniciativa.

Parágrafo Único - O servidor durante todo o período de estágio probatório será avaliado nos critérios de pontualidade, assiduidade e disciplina, quais serão regulamentadas por Lei.

Art. 75 - Os servidores em estágio probatório serão submetidos a 3 (três) avaliações de desempenho, sendo a primeira aos 6 (seis) meses, contados da entrada em efetivo exercício; a segunda aos 18 (dezoito) meses e a terceira e última aos 30 (trinta) meses.

§1º - As avaliações de desempenho serão realizadas pela chefia do setor em que o servidor esteja lotado e acompanhadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, que será composta por 3 (três) servidores obrigatoriamente efetivos e estáveis;

§2º - A comissão de que trata o § 1° será designada por ato da autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.

Art. 76 - O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo público de provimento efetivo em que se deu a posse.

§1º - O servidor que for, durante o período mencionado no "caput" e no art. 74, nomeado para cargo de provimento em comissão deverá ter a contagem de seu período de estágio probatório suspenso, retornando ao cargo público de provimento efetivo recomeçará a contagem do ponto em que foi interrompido.

§2º - Sem prejuízo da contagem do tempo de efetivo exercício, o servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão conforme o § 1°, terá a avaliação de desempenho suspensa nos mesmos termos.

Art. 77 - O servidor em período de estágio probatório não poderá ser promovido ou exercer função gratificada.

Art. 78 - Ficará obrigado a cumprir novo período de estágio probatório o servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, for nomeado para outro cargo público.

SEÇÃO XII
DA ESTABILIDADE

Art. 79 - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - A estabilidade de que trata o "caput" terá como condição para sua aquisição a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho, nos termos do § 4º do art. 4 da Constituição da República Federativa do Brasil e Artigos 74 e 75 desta lei.

§2º - O servidor aprovado no estágio probatório será confirmado no cargo, mediante ato a ser expedido pela autoridade de cada Poder ou Órgão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 80 - O servidor estável somente perderá o cargo nos termos do § 1º do art. 41 e dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

§2º - O vencimento deverá ser revisado periodicamente nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente no mês de

janeiro de cada ano, conforme dispuser Lei Municipal e desde que haja condições financeiras para este fim.

Art. 82 - Remuneração expressa a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único - A remuneração dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso II do art. 22, desde que ocupados por servidores sem vinculo efetivo com a Administração Pública em qualquer Poder ou esfera, será estabelecida através de lei específica.

Art. 83 - O vencimento do cargo público de provimento efetivo é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - A lei que estabelecer o quadro geral de pessoal deverá fixar o limite máximo e a relação entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais, nos termos do § 5º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 84 - Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração estabelecido no "caput" as importâncias recebidas a título de gratificação natalina, adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional de férias previstos nos incisos VIII, XVI e XVII do art. 7° da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II
DAS FALTAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do servidor, serão os que seguem:

I - ao servidor que não cumprir a totalidade de sua jornada diária de trabalho será consignada como "falta dia";

II - o descumprimento de parte da jornada diária de trabalho será caracterizada como "falta hora", as quais serão ao longo do mês, somadas às demais para integralização da "falta dia".

§1º - Ocorrendo saldo de "faltas hora" no final do mês, serão elas somadas as que vierem ocorrer no mês seguinte ou subsequentes.

§2º - O desconto financeiro da "falta dia" será efetuado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da retribuição pecuniária mensal.

SEÇÃO II
DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Art. 86 - Nenhum servidor público municipal poderá faltar ao serviço, em período integral ou parcial, sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir necessidade imperiosa ao não comparecimento ao serviço.

Art. 87 - O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a declarar, por escrito, a justificação da falta, a seu superior imediato, no primeiro dia em que a este comparecer, sob pena de sujeitar-se às consequências da falta injustificada.

§ 1º - Não serão objeto de abono ou compensação as faltas que excederem a 2 (duas) por mês.

§2º - O superior imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano.

§3º - A justificação das faltas que excederem a 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada e formalizada pelo superior imediato, à decisão de seu superior, no prazo máximo de 3 (três) dias.

§4º - Para a justificação de qualquer falta será exigida prova material do motivo alegado pelo servidor.

§5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhando imediatamente à Departamento de Recursos Humanos para as devidas anotações no assentamento individual do servidor.

§6º - O servidor que solicitar a justificativa das faltas nos termos deste artigo sofrerá o desconto em seu vencimento e será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.

SEÇÃO III
DAS FALTAS INJUSTIFICADAS

Art. 88 - Serão consideradas faltas injustificadas aquelas em que o servidor se ausentar do serviço sem um justo motivo.

SEÇÃO III
DAS FALTAS ABONADAS

Art. 89 - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, que não exceda a 1 (uma) por mês, serão abonadas desde que não haja prejuízo à Administração.

§1º

§ - O servidor deverá encaminhar requerimento solicitando com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência o abono das faltas a que se refere o "caput", sempre a critério da autoridade competente ouvido o chefe imediato;

§2º - Não serão permitidas as faltas abonadas aos servidores comissionados e servidores celetistas;

§3º - Não serão permitidas as faltas abonadas em emendas de feriado;

§4º - Serão abonadas as faltas para os seguintes motivos, desde que devidamente comprovadas:

I – até 02 (dois) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada junto à Previdência Social ou Receita Federal, que viva sob sua dependência econômica;

II – por 3 (três) dias úteis, em virtude de casamento;

III – por 05 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV – por 05 (cinco) dias úteis, ao cônjuge varão, na hipótese de adoção;

V – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, desde que não seja em emenda de feriado ou nos dias de segunda ou sexta-feira;

VI – até 02 (dois) úteis, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da respectiva lei;

VII – no período em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar Obrigatório;

VIII – nos dias em que estiver realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de nível superior ou técnico;

IX – até 02 (dois) dias úteis para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

X – até 01 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 06 (seis) anos em consulta médica;

XII – até 03 (três) dias úteis, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

§5º - Para a devida comprovação das hipóteses previstas no parágrafo quarto, deverá o servidor, no prazo de 01 (um) dia útil após a data da falta abonada, trazer a devida comprovação, sob pena de considerar-se a falta como injustificadas, ensejando todos os prejuízos que são atinentes.

CAPÍTULO III
DOS DESCONTOS

Art. 90 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público.

Parágrafo Primeiro - Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, para estes a critério da Administração e com reposição de custos, se houver, em forma definida em regulamento específico, contrato ou convênio.

Parágrafo Segundo – O limite dos descontos previstos no parágrafo primeiro será de até 30% (trinta por cento), sendo que este limite não importará em óbice para descontos para fins de ressarcimento do erário em detrimento de atos de prejuízo ou nos casos de ressarcimentos firmados em Termo de Ajuste de Conduto previsto em Procedimento Administrativo Disciplinar

Art. 91 - As reposições ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda 10% (dez por cento) de sua remuneração.

§1º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

§2º - Não estarão sujeitos aos limites estipulados no *caput* deste artigo, os ressarcimentos firmados em Termo de Ajuste de Conduto previsto em Procedimento Administrativo Disciplinar;

Art. 92 - O servidor em débito decorrente da relação de trabalho com a Administração, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

§1º - Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito;

§2º - O servidor cuja dívida relativa a reposição for superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para quitar o seu débito nos casos previstos no "caput".

§3º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§4º - As dívidas que não forem efetivamente quitadas poderão ser inseridas em Protesto no Tabelionato de Protesto da Comarca de Eldorado, podendo-se inclusive inserir nos cadastros públicos de maus pagadores.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – gratificações;

II – adicionais;

III – auxílios.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais incorporam-se à remuneração, apenas nos casos e condições indicados em lei.

Art. 94 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 95 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de funções além de suas atribuições;

II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III - adicional noturno;

IV - adicional de férias

VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII - adicional sexta parte.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR

Art. 96 - Ao servidor estável ocupante de cargo de provimento designado para exercício de funções além de suas atribuições será devida uma gratificação pelo seu exercício.

§1º - A percepção da gratificação de que trata o "caput" não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor, durante o período em que estiver exercendo a função designada;

§2º - A gratificação prevista no referido artigo, será deferida à razão de 20% (Vinte por Cento) do vencimento do servidor, em função da complexidade da atividade complementar exercida, a ser designada, justificada e definido o percentual em portaria de cada Poder especifica para cada caso.

§3º - O servidor quando nomeado para participar como membro em Comissão de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e que embora atenda o interesse público, e sejam alheias as atribuições do cargo efetivo ou em condições anormais de regular exercício, fará jus à gratificação pelo encargo;

§4º - Os servidores nomeados para Comissão de Licitação e da Equipe de Apoio do Pregão, no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como aos servidores que exerçam as funções de Pregoeiro e de Secretário, nos moldes da lei federal nº 8.666/93, fará jus à gratificação no importe de 20% (vinte por cento) do vencimento;

§5º - A gratificação pelo encargo por participação nas Comissões constantes neste artigo não tem natureza de vencimentos, não se incorpora;

§6º - A prorrogação de prazo para conclusão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não dá direito a percepção de gratificação por período além do prazo inicial previsto no ato que nomeou a comissão processante, excetuadas nas situação em que a prorrogação ocorreu por atos de terceiros alheios à Comissão;

§7º - É permitido ao servidor receber cumulativamente pela participação em mais de uma comissão destas naturezas, limitadas a 02 (duas) comissões por servidor.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 98 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º - A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente, incluída a média aritmética das horas extraordinárias efetivamente pagas durante o ano.

§4º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§5º - A primeira parcela correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da gratificação natalina será paga no mês de aniversário do servidor;

§6º - O servidor efetivo poderá requerer o adiantamento de parcela não superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da mesma, no período de fevereiro a novembro do ano correspondente, no caso de:

I - gozo do período de férias anuais;

II - nos casos de emergência por doença grave do próprio servidor ou do cônjuge, companheiro (a), pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, netos, menor sob guarda ou tutela, irmãos, sogro e sogra;

III - falecimento de pessoas da família dentre os relacionados no inciso II;

IV - realização de despesas necessárias em virtude de caso fortuito ou força maior conforme previsto no Código Civil Brasileiro;

§7º - requerimento a que se refere o § 6º deverá ser encaminhado para o Secretário Municipal de Administração que deverá decidir sobre o seu deferimento ou não no prazo de 15 (quinze) dias;

§8º - No caso previsto no inciso II do § 6º, deverá ser anexado ao requerimento laudo comprovando a emergência e necessidade, realizado por equipe médica oficial e pelo serviço social;

§9º - No caso previsto no inciso III do § 6º, deverá ser anexado ao requerimento certificado de óbito, comprovante do parentesco e laudo do serviço social comprovando a necessidade;

§10 - No caso previsto no inciso IV do § 6º, deverá ser anexado ao requerimento a comprovação do caso fortuito ou de força maior reconhecido oficialmente.

Art. 98 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 99 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 100 - O serviço extraordinário será remunerado:

I - com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, de segunda-feira a sábado, nos dias considerados ponto facultativo e nos dias objeto de compensação por ausência de expediente definidos em atos do Chefe do Poder;

II - com acréscimo de 100 % (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho, nos domingos e feriados;

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno, nos termos do art. 102.

Art. 101 - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público.

Parágrafo único. As normas para a autorização da realização de serviços extraordinários no âmbito da Administração Pública Municipal serão definidas e regulamentadas através de ato do Chefe do Poder.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 102 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 100.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, nos termos do inciso XVII do art. 7.º da Constituição da República Federativa do Brasil, por ocasião do gozo parcial ou total das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período, devendo este ser pago com 03 (três) dias de antecedência à data inicial do efetivo gozo.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS

Art. 104 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, identificados através de laudo, fazem jus a um adicional com percentuais variáveis de 10% (dez por cento) à 40 % (quarenta por cento) sobre o menor salário nacional.

§1º - Os servidores que estejam expostos a contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis, explosivas, com uso de motocicleta de modo contínuo e não intermitente, eletricidade de alta tensão, radioativas ou radioatividade ou com risco de vida, durante o período de trabalho, fazem jus ao adicional denominado de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento de seu cargo de provimento efetivo;

§2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§3º - O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§4º - É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 105 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL SEXTA PARTE

Art. 106 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, na seguinte proporção:

I – a sexta parte, após 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

§1º - Na concessão do adicional por tempo de serviço sexta parte, deverá ser observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição da república Federativa do Brasil;

§2º - O servidor fará jus ao adicional sexta parte por tempo de serviço a partir do dia que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

§3º - O adicional sexta parte que trata este artigo será incorporado ao vencimento para todos os efeitos;

§4º - 4º A contagem do tempo de serviço para efeito do adicional será feito pelo efetivo exercício, excluído da contagem qualquer tipo de afastamento, que será motivo de interrupção do direito ao benefício, reiniciando a contagem após o retorno do servidor;

SEÇÃO VIII
CAPÍTULO I
DAS LICENÇAS

Art. 107 – Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;
II – para o serviço militar;
III – para atividade política eletiva;
IV – para tratar de interesses particulares;
V – a gestante e a/o adotante;
VI – paternidade;
VII – para desempenho de mandato classista;
VIII – para capacitação;
IX – para tratamento da própria saúde;
X – por motivo de acidente em serviço ou para tratamento de doença profissional;
XI – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a);

§1º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, V, VII, VIII, IX, X e XII

§2º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses;

§3º - Não será concedida a licença se o afastamento importar em prejuízo à prestação do serviço público ou não atender aos interesses da administração.

SUBCAPÍTULO I
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 108 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º - A licença poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, por até 30 (trinta) dias, mediante comprovação por junta médica oficial, após este período com 70% (setenta por cento) de desconto sobre a remuneração do cargo de provimento efetivo até 90 (noventa dias).

§3º - A licença poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, por até 30 (trinta) dias, mediante comprovação por junta médica oficial, após este período com 70% (setenta por cento) de desconto sobre a remuneração do cargo de provimento efetivo até 90 (noventa dias).

§4º - Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, mediante análise da autoridade competente.

§5º - Somente poderá ser concedida nova licença de que trata o "caput", depois de decorridos o dobro do período da primeira licença concedida, considerando para este cálculo os 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

§6º - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá a licença de que trata este artigo.

Art. 109 - Quando a pessoa da família do servidor estiver em tratamento médico fora do Município de Iporanga ou residir em outro Município, será admitida a comprovação por junta médica oficial do outro Município.

Art. 110 - O servidor deverá requerer a licença com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes do dia previsto para o início do período da licença.

SUBCAPÍTULO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 111 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SUBCAPÍTULO III
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 112 - O servidor efetivo terá direito a licença, sem remuneração, a partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e que não estejam em estágio probatório, sendo que os ocupantes de cargos de provimento em comissão terão que, obrigatoriamente, solicitar a sua exoneração dos cargos que ocupam.

SUBCAPÍTULO IV
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 113 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não se encontre em período de estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares pelo período de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - A licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, a pedido do servidor e a critério da Administração, por mais um período de, no máximo, até 1(um) ano.

§2º - A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público;

§3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior ou de sua prorrogação.

§4º - O servidor aguardará em exercício o despacho decisório do pedido de licença.

Art. 114 - O período em que o servidor estiver usufruindo da licença de que trata o art. 113 não será contado como efetivo exercício para nenhum efeito e todas as contagens de tempo de serviço para a concessão de qualquer vantagem será suspensa.

Art. 115 - Não retornando ao trabalho o servidor no período máximo de até 30 (trinta) dias após o término da licença, configurar-se-á o abandono de cargo conforme o inciso II do art. 179 que deverá ser apurado conforme instrui a Lei de Procedimento Administrativo Disciplinar Municipal.

Art. 116. O Departamento de Recursos Humanos prestará assistência ao servidor que durante o período da licença a que se refere o art. 114 decidir efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária.

SUBCAPÍTULO V
DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 117 - A servidora gestante terá direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a data de ocorrência deste;

§2º - Ocorrido o parto sem que tenha sido concedida a licença, esta será considerada a partir da data do evento mediante apresentação da certidão de nascimento da criança;

§3º - Em caso de natimorto, a licença de que trata o "caput" será normalmente concedida à servidora;

§4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a funcionária servidora terá direito a uma licença correspondente a duas semanas, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 118 – O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-adotante nos seguintes termos:

I - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 2 (dois) meses de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 2(dois) meses até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias;

III - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 15 (quinze) dias

Parágrafo Único - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda a adotante ou guardiã e independerá da orientação sexual do adotante/servidor.

SUBCAPÍTULO VI
DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 119 – Pelo nascimento, adoção ou guarda judicial de filho, o servidor terá direito a licença remunerada de 07 (sete) dias consecutivos, a contar do nascimento, da data de adoção ou da guarda judicial.

Art. 120 - Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Art. 121 - O período da licença de que trata o art. 119 será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

SUBCAPÍTULO VII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 122 - É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual ou federal, sindicato representativo da categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão.

§1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 01 (um) por entidade.

§2º - A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato.

Art. 123 - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função quando for empossado no mandato classista.

SUBCAPÍTULO VIII
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 124 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor efetivo e estável poderá, no interesse da Administração e se por ela autorizado, afastar-se do exercício do cargo de provimento efetivo que ocupa, assegurada a respectiva remuneração, por até 90 (noventa) dias fracionáveis, para participar de curso de capacitação profissional, ministrado por organismo oficial ou privado.

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o "caput" não são acumuláveis.

SUBCAPÍTULO IX
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 125 - Será concedida ao servidor licença remunerada para tratamento de saúde, a pedido do médico assistente, com base em perícia médica oficial, nos termos da legislação previdenciária vigente.

Art. 126 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da rede oficial, solicitada pela Departamento de Recursos Humanos.

§1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º - Caso o servidor esteja fora do Município, poderá ser admitido atestado passado por médico particular.

§3º - A licença após 15 (quinze) dias, não será remunerada pelo Poder Público, mas somente pelo serviço da Previdência Social.

Art. 127 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou para o encaminhamento do mesmo à previdência social.

Parágrafo Único - A recusa do servidor em submeter-se à perícia médica que trata o "caput" interromperá a licença e importará no imediato retorno do mesmo à atividade sob pena de caracterização de abandono de cargo, a partir do 30º (trigésimo) dia.

Art. 128 - O atestado ou laudo da junta médica oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em trabalho, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação previdenciária.

§1º - A entrega de atestado médico, com a ciência da chefia imediata, deverá ser realizada no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data de emissão do mesmo, ao Departamento de Recursos Humanos.

§2º - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SUBCAPÍTULO X
DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE DE TRABALHO OU PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 129 - Será licenciado, nos termos da legislação previdenciária vigente, o servidor acidentado no trabalho ou que tenha adquirido doença profissional.

Art. 130 - Quando expressamente constar na descrição das atribuições de seu cargo que o servidor deverá participar de atividades físicas ou esportivas no decurso da jornada de trabalho, o infortúnio ocorrido durante estas atividades será considerado como acidente do trabalho.

Art. 131 - Será considerado como dia do acidente, no caso de doença profissional ou em serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, cabendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 132 – O Departamento de Recursos Humanos, tão logo tenha conhecimento do acidente de trabalho, deverá emitir o Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT, devendo o Médico que assistiu o atendimento preencher e assinar, descrevendo o atendimento médico realizado, o Código Internacional de Doenças – CID que estiver contido no Laudo Médico que receber, o período provável de atendimento, assinatura e carimbo que conste o registro do profissional no Conselho Regional de Medicina e a data.

Parágrafo Único – As autoridades responsáveis deverão encaminhar uma cópia da CAT ao trabalhador, ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ao Sistema Único de Saúde – SUS e à Delegacia Regional do Trabalho – DRT, sendo que todas as cópias deverão ser protocoladas primeiramente junto ao INSS.

SUBCAPÍTULO XI
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 133 – Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor efetivo e estável será concedida licença especial a título de licença-prêmio de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo de provimento efetivo.

§1º - A licença-prêmio não será concedida, se o servidor, durante o período aquisitivo desta licença.

I – faltar, injustificadamente, por 15 (quinze) dias ou mais, consecutivos ou alternados;

II – sofrido qualquer pena de suspensão;

III – gozado de licença para tratamento de saúde em período superior a 90 (noventa) dias;

IV – gozado de licença por motivo de doença da família, por período superior a 60 (sessenta) dias;

V - gozado de licença para tratar de interesse particular;

VI - gozado de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a);

VII – sofrido pena de advertência por mais de 03 (três) vezes, no período aquisitivo;

VIII – estiver respondendo processo administrativo disciplinar;

IX – perderá, igualmente, o direito a licença prêmio, o servidor que tiver recebido benefícios previdenciários de acidente do trabalho ou de auxílio doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, descontínuos, no período aquisitivo.

§2º - A contagem para novo período aquisitivo da licença-prêmio, nos casos previstos nos incisos II e III, começará a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo ou no dia seguinte à falta injustificada.

Art. 134 - A licença-prêmio será usufruída dentro do próximo período aquisitivo até o limite de 120 (cento e vinte) dias, escalonada de acordo com a solicitação do servidor e atendido o interesse da Administração, devendo o servidor aguardar em exercício a sua concessão.

Parágrafo Único - A licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido,

Art. 135 - A licença-prêmio será concedida por ato da autoridade competente, mediante requerimento do servidor interessado.

§1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada após a verificação de todos os requisitos constantes do art. 133 e após a manifestação favorável, quanto à oportunidade e o período, do chefe imediato e da autoridade competente do órgão a que o servidor estiver lotado.

§2º - A concessão da licença-prêmio será decidida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do requerimento.

Art. 136 - A licença-prêmio, em parte, poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia.

§1º - Para efeito do cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, será considerada a remuneração do mês da concessão.

§2º - Não serão consideradas para o cálculo previsto no § 1° as vantagens percebidas pelo servidor em caráter eventual.

§3º - Fica estabelecido que o servidor poderá receber em pecúnia, 15, 30 ou 45 dias, por sua solicitação em requerimento ao chefe do setor de serviço após fazer jus ao beneficio.

Art. 137 – A critério da Administração, a licença-prêmio poderá ter o seu gozo parcelado, sendo que cada período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 138 - Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, não será concedida licença-prêmio.

Parágrafo Único – O período em que o servidor efetivo estiver ocupando uma função gratificada ou estiver investido em um cargo de provimento em comissão contará para o cômputo da concessão da licença-prêmio.

CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 139 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e que não esteja em período de estágio probatório, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de chefia, direção ou assessoramento;

II - em casos previstos em leis específicas.

§1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nas hipóteses do inciso II;

§2º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo de provimento efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§3º - A cessão far-se-á mediante ato do Chefe do Poder, em que será criados os critérios para este fim.

§4º - O período do afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 140 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se o disposto em legislação específica.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA MISSÃO OFICIAL NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 141 - Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato autorizativo do Prefeito Municipal.

§1º - O afastamento de que trata este artigo será sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§2º - No ato autorizativo de que trata o caput deverá ser definido o valor da diária da viagem a que tem direito o servidor para fazer frente às suas despesas durante o período da missão oficial.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 142 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 143 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 133, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença.

VII - para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

VIII - para o desempenho de mandato classista;

IX - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

X - para capacitação, conforme dispuser regulamento específico;

XI - por convocação para o serviço militar;

XII - a gestante e a adotante;

XIII - paternidade e adoção;

XIV - por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 90 (noventa) dias;

XV - participação em competição desportiva ou evento cultural ou educacional de caráter oficial.

Art. 144 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO VI
DO BANCO DE HORAS

Art. 145 - O servidor que prestar serviços a título de horas extraordinárias, assim definidas as horas efetivamente prestadas anteriores ou posteriores a jornada normal de trabalho e as horas efetivamente trabalhadas nos feriados, sábados e domingos, poderá, a critério da Administração, ser compensada em sistema denominado banco de horas.

§1º - Para efeito de operacionalização do disposto no "caput", o período trabalhado como horas extraordinárias poderá ser acumulado até o limite de 40 % (quarenta por cento) das horas efetivamente prestadas em um sistema de banco de dados para posterior compensação.

§2º - A compensação deverá ser efetivada até o mês seguinte ao da realização das horas extraordinárias.

§3º - Caso a compensação não seja efetivada ou exista resíduo de horas, este deverá ser compensado, obrigatoriamente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

§4º - O servidor fará jus ao pagamento das horas não compensadas, calculadas sobre o valor do vencimento do mês da ocorrência e com os percentuais previstos no art. 100, se acaso não compensadas até a data estabelecida no §3º, podendo ser pagas em até 11 (onze) parcelas, de igual teor, a critério da Administração.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 146 – A jornada do Servidor Público Municipal de Iporanga não excederá em 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo o Chefe do Poder regulamentar limites inferiores à este, desde que não acarrete em prejuízo ao erário e ao desempenho das funções.

§1º - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§2º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do serviço público.

Art. 146 – Entre duas jornadas de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 147 – O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência da Administração ou necessidade imperiosa do serviço, caso em que recairá em outro dia.

Art. 148 – Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

SEÇÃO I
DA JORNADA 12X36

Art. 149 – A jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, que poderá ser realizado no regime de 12x36, sendo 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso imediatamente posteriores às horas exercidas, para os servidores públicos municipais cuja atividade, por interesse público, demande jornada diferenciada.

§1º - Para a jornada 12x36 será concedido intervalo para repouso e alimentação de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

§2º - A jornada disposta no caput seguirá o regime de compensação, não podendo ultrapassar o máximo de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 150 – A jornada de trabalho 12x36 noturna será computada nos termos do Artigo 102 deste presente Estatuto.

Art. 151 – O regime de escala 12x36 é a forma de implementação do sistema de compensação de horários, considerado como "modalidade peculiar de serviço".

§1º - No sistema de escala de 12x36 horas, consideram-se compensados os repousos semanais remunerados e todos os dias de ponto facultativos no serviço público municipal, igualmente encontra-se subsumido nesta modalidade peculiar de serviço o intervalo intrajornada.

§2º - Neste sistema ocorre a compensação do excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exceder a oito horas diárias ou quarenta semanais, sem com isso ensejar horas extraordinárias.

§3º - Serão computadas horas extras, nos termos da legislação, ao servidor subsumido a esta lei, somente quando as horas trabalhadas excederem às 12 horas de sua escala.

§4º - O trabalho excedente a sua escala de 12 horas, deverá ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em dias normais e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

§5º - O Servidor escalado para a jornada de trabalho 12x36 terá direito ao gozo de 01 (uma) folga mensal preferencialmente no domingo.

Art. 152 – O servidor incluído no regime de jornada de 12x36 horas, cuja escala recaia em dias de feriados nacionais, feriados estaduais, municipais e na data do Carnaval, receberão com acréscimo de 100% (cem por cento).

Art. 153 – Poderão se abrangidos por esta lei, na jornada de trabalho de 12x36 horas:

I – Servidores alocados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante de cargos e empregos públicos que exercem suas funções nas Unidades de Saúde do Município;

II – Servidores alocados nos diversos órgãos da administração pública municipal, ocupante de cargos públicos de vigilantes que exercem suas funções de preservação do patrimônio público.

Art. 154 – As escalas da jornada de trabalho 12x36 serão organizadas por ato administrativo pela respectiva Secretaria ou Departamento Municipal aonde se encontrarem alocados os servidores.

SEÇÃO II
DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 155 – O servidor público municipal que necessite amamentar o próprio filho em idade até 01 (um) ano, terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora a mais de descaso para este fim.

Parágrafo Único – O direito disposto no caput também será aplicado ao adotante e de acolhimento familiar disposto no Artigo 34 da Lei Federal 8.069/1990.

CAPÍTULO VIII
DA VACÂNCIA

Art. 156 - A vacância do cargo público decorrerá de:
I – exoneração;
II – demissão;
III – aposentadoria;
IV – falecimento

§1º - No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicada pela Previdência Social, sendo que valerá como data da vacância a de concessão, desde que o servidor faça a opção pela exoneração.

§2º - No caso do servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, a vaga ocorrerá na data imediata do aniversário, desde que tenha sido concedida a aposentadoria pela Previdência Social.

Art. 157 – A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.
Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:
I – quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório;
II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 158 – A exoneração de cargo de provimento em comissão se dará:
I – a juízo da autoridade competente;
II – a pedido do próprio servidor;
III – por determinação judicial em decisão com trânsito em julgado;
IV – embasada por determinação judicial em decisão liminar em que se constatar que a manutenção se torne incompatível com os interesses da administração e da continuidade do serviço público.

CAPÍTULO IX
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 159 - Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados e designados através de ato oficial do Chefe do Poder.
§1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício das funções do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.
§2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular paga na proporção dos dias de efetiva substituição.
§3º - No caso de substituição com base no § 2º, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia em

que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

§4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS

Art. 160 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, que podem ser acumulados, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade imperiosa da Administração.

§1º - O período de férias de que trata este artigo será concedido de acordo com escala organizada pela unidade que o servidor esteja lotado e encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos.

§2º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público, mediante prévia comunicação ao Departamento de Recursos Humanos.

§3º - O acúmulo de dois períodos não acarretará o pagamento dobrado.

Art. 161 – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício.

§1º - Após este primeiro período aquisitivo, o servidor terá direito período de férias a cada 12 (doze) meses completos de efetivo exercício.

§2º - As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado sem justificativa mais de que 05 (cinco) dias durante o período aquisitivo;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado mais de 06 (seis) vezes e até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo;

§3º - O servidor que houver faltado injustificadamente mais de 33 (trinta e três) vezes durante o período aquisitivo perderá o direito às férias anuais correspondentes àquele período.

§4º - Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§1º e 2º, serão consideradas apenas as faltas especificadas no Artigo 88.

§5º - O servidor poderá solicitar a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§6º - O abono pecuniário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser solicitado em até 30 (trinta) dias antes do início do período de gozo de férias, podendo ser concedido ou não pela Administração.

Art. 162– Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licença a que se refere os incisos II, III e IV do art. 107.

§1º - Perderá igualmente o direito a férias o servidor que tiver recebido benefícios previdenciários de acidente do trabalho ou de auxílio doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, mesmo descontínuos, no período aquisitivo;

§2º - Em qualquer caso, a contagem de novo período aquisitivo de férias será iniciada assim que o servidor retornar ao serviço.

Art. 163 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação e o fracionamento deste período.

Art. 164 – O pagamento do adicional de férias que trata o Art. 103 será efetuado com até 10 (dez) dias de antecedência

§1º - Além do pagamento da remuneração total do servidor, deverá ser acrescida da média aritmética das horas extraordinárias efetivamente pagas durante o período aquisitivo de férias;

§2º - O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias

§3º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for efetivado o ato de exoneração.

Art. 165 – O gozo das férias poderão ser fracionadas em até 03 (três) partes, sendo que nenhuma delas poderá ter prazo inferior a 10 (dez) dias e deverão ser gozadas no mesmo ano em que a primeira parte for usufruída, podendo uma das partes serem convertidas em abono pecuniário, nos termos do Artigo 157, §5º, deste Estatuto.

Art. 166 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por necessidade imperiosa do serviço declarada pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade.

Parágrafo Único – se o restante do período for inferior à 10 (dez) dias, o período interrompido será gozado de uma vez só, ressalvado o direito de fracionamento previsto no Artigo 162 deste Estatuto.

CAPÍTULO XI
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 167 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO XII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 168 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de seu direito ou interesse legítimo.

Art. 169 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 170 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário.

Art. 171 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente impostos;

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, ás demais autoridades;

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 172 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 173 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 174 – O direito do requerente prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei. Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 175 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 176 - A prescrição é matéria de ordem pública e não poderá ser relevada pela Administração.

Art. 177 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 178 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 179 - São fatais os prazos estabelecidos neste capítulo salvo àqueles que forem motivados por força maior.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 180 – São deveres do Servidor:
I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II – ser leal à instituição a que serve;
III – observar as normas legais e regulamentares;
IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V – atender com presteza:
a - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
b – à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal que serão fornecidas no prazo máximo de até 15 (quinze) dias;
c – ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X – ser assíduo e pontual ao serviço;
XI – tratar com urbanidade as pessoas;
XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando- se ao representando o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 181 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão ou exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, que mantenha contratos com a Administração Pública Municipal;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoa ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – recursar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX – agir sem cautela, reserva e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, violando seus deveres funcionais e expondo negativamente o Poder em que estiver lotado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 182 – Ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e da viabilidade de acesso.

§3º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 183 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão.

Art. 184 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único - O servidor que se afastar dos cargos de provimentos efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 185 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 186 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 92, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 187 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 188 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 189 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 190 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 191 – O Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito do Município de Iporanga, regulado em Lei específica, especificará as normas básicas, no âmbito do serviço público Municipal de Iporanga, sobre o Processo Administrativo Disciplinar, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Parágrafo Único – a lei disporá sobre os procedimentos de proteção ao contraditório, ampla defesa, prazos prescricionais, de revisão processual e de suspensão condicional do procedimento administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 192 – São penalidades disciplinares:
I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão;
IV – cassação de disponibilidade;
V – destituição de cargo em provimento de comissão ou função gratificada;
VI – destituição de exercício da função de direção, chefia ou assessoramento;
VII – obrigações de fazer oriundas da suspensão condicional do processo administrativo disciplinar.

Ar. 193 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar

Art. 194 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VII e XVIII do art. 181 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 195 - A suspensão será aplicada sem remuneração em caso de reincidência das faltas punidas com advertência por escrito e de violação das proibições constantes dos incisos VIII, X, XI, XIII, XIV a XVII do art. 181 e de outras que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder, o período máximo de 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica, física, mental e psicológica, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 196 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 02 (dois) e 04 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos

Art. 197 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono do cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular do dinheiro público;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

XI – corrupção;

XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos VIII a XVII do Artigo 181;

XIV – perda de condição essencial para ingresso e manutenção no cargo;

XV – perda de registro profissional ou habilitação de trânsito para funções em que dependam de tais credenciais para o desempenho das funções;

XVI – praticar atos de assédio moral e/ou assédio sexual, que submetam servidores à situação que impliquem em violação de sua dignidade, honra e boa fama, ou por qualquer forma, os sujeitem a condições de trabalho humilhante ou degradante;

XVII – a não utilização de equipamento de proteção individual fornecidos pelo Município;

§1º Para fins de execução deste presente Estatuto, considera-se assedio sexual no ambiente de trabalho, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superiores hierárquicos dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, seja entre colegas como cantadas, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho sexual, entre outras ações com o mesmo fim;

§2º - Será considerado assédio moral, a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e entre os próprios colegas de trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do servidor no ambiente de trabalho.

Art. 198 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade hierarquicamente superior notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a qual deverá ser composta nos termos do art. 203, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;

III – julgamento.

§1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§2º - A comissão lavrará, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o § 1°, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo assegurada a vista do processo na repartição.

§3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirão as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º - No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão;

§5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§7º - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§8º - Quando houver a necessidade de cumprimento de atos de terceiros, o procedimento será sobrestado e os membros voltarão a receber a gratificação no momento em que o procedimento for restabelecido da condição de sobrestado.

Art. 199 - Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 200 - A destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 201 - A demissão ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 181, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 202 - A demissão ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão por infringência dos incisos IX e XII do art. 177 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência aos incisos I, IV, VIII, X e XI do Artigo 181.

Art. 203 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 204 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 205 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 195, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade se dará:

a - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

c - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço, superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 206 - Serão aplicadas as seguintes penalidades disciplinares:

I - de demissão, cassação de disponibilidade ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pelo Chefe do Poder;

II - de suspensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência, pelo Secretário Municipal de Administração Geral ou Diretor Geral; e

III - de destituição de cargo em comissão, pelo Chefe do Poder.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei serão segurados obrigatórios do Regime Geral de

Previdência Social nos termos do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação regulamentadora e complementar.

TÍTULO VIII
DO TELETRABALHO

Art. 208 – As atividades dos servidores efetivos e em comissão que desempenham atividades que demandem peticionamento, expedição de pareceres ou assessoramento, poderão ser executadas fora das dependências dos órgãos públicos, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas por este Estatuto.

Parágrafo Único – Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

Art. 209 – Considera-se o teletrabalho a modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, tendo como objetivo o aumento da produção e qualidade de trabalho, economizando tempo e reduzindo riscos de custos de deslocamento dos servidores, contribuindo para a melhoria da produção do trabalho dos servidores que exerçam funções estritamente intelectuais.

Art. 210 – Os servidores que desempenhem os seus trabalhos tal como dispõe o Artigo 206, deverão fazer o controle semanal de jornada, podendo inclusive prestar relatórios de atividades.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 - O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Esta data poderá ser declarada ponto facultativo na Administração Pública Municipal, bem como poderá ser alterado o dia de comemoração com base em legislação que trate do tema.

Art. 212 - Poderão ser instituídos, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos na lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal:

I - prêmios pela apresentação de ideias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 213 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 214 - Por motivo de crença religiosa, orientação sexual ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 215 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 216 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, mesmo nos casos de união homoafetiva, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 217 - Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 218 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Rede Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pelas autoridades máximas dos Poderes.

§1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade máxima do Poder poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Rede Municipal ou médicos credenciados pela mesma.

§2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município e terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Rede Municipal.

Art. 219 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 220 - O servidor público municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo.

Art. 221 – A presente Lei aplica-se a todos os servidores públicos municipais, independentemente de qual o regime de contratação que tenha sido contratado anteriormente, aplicando-se inclusive aos servidores contratados de modo temporário.

Art. 222 - O servidor que apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez causada por bebidas alcoólicas ou entorpecentes deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para inicio de tratamento específico.

Parágrafo único. A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar, ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 223 - O Chefe do Poder baixará os instrumentos normativos adequados para a execução da presente Lei.

CAPÍTULO II
DOS ATUAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 224 – São submetidos ao regime jurídico deste presente Estatuto, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores do Município inclusive aqueles que tenham sido contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que façam a opção mediante declaração a próprio punho, a ser entregue no Setor de Recursos Humanos,

§ 1º - O tempo de serviço público prestado sob o regime jurídico anterior será computado, integralmente, para os fins de aposentadoria, sexta-parte, disponibilidade e para as demais finalidades, desde que expressamente previstas neste Estatuto ou em outra lei municipal.

§2º - Os dispositivos previstos nos Capítulos V e VI do Título VI deste presente Estatuto terão caráter de aplicabilidade geral, independentemente do regime jurídico optado pelo Servidor.

§3º - O Regime Jurídico previsto neste Estatuto será de aplicabilidade geral para aqueles que forem contratados a partir da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225 – As determinações quanto aos cumprimentos das jornadas de trabalho estabelecidas neste presente Estatuto serão fixadas através de ato normativo a ser baixado pelo Chefe do Poder, no âmbito de suas competências, a depender da necessidade e interesse da Administração.

Art. 226 - Os casos omissos deverão ser analisados pela Procuradoria Municipal e Legislativa, a qual se manifestarão de modo à instruir as autoridades a decidirem conforme a jurisprudência, a analogia, a equidade e outros princípio e normas gerais de Direito Administrativo e, ainda, de acordo com os usos e costumes, de modo que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Art. 227 – Os benefícios referentes aos Vales Alimentação, Refeição e Transporte serão regulamentados em lei específica.

Art. 228 - Consideram-se servidores estáveis para fins deste Estatuto, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional, se, concurso público, no

período compreendido entre 06 de outubro de 1983 a 05 de outubro de 1988, na forma do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 229 – A divulgação de dados cadastrais ou da vida funcional dos servidores públicos municipal é proibida e implica em crime de violação de sigilo funcional, disciplinado no Art. 325 do Código Penal.

Art. 230 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação deste Estatuto, serão utilizados recursos orçamentários próprios, em cada exercício.

Art. 231 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Iporanga, 26 de agosto de 2019.

VALMIR DA SILVA
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 032/2019

Senhor Presidente e Senhores vereadores:

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 032/2019, de 26 de agosto de 2019, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Iporanga e dá outras providências".

Destacamos que esta proposta legislativa integra um novo cenário de legislações municipais, onde serão regradas algumas áreas que ainda necessitam de ditames básicos em nossa cidade.

Ela visa instituir os regramentos para a gestão do funcionalismo público, de modo à atender todas as legislações que já deveriam ter sido devidamente adaptadas com o advento da Constituição Federal de 1988

Também deve ser ressaltada que a legislação que se apresenta, neste contexto, traz um texto de grande inovação para o funcionalismo, abarcando uma nova concepção de funcionalismo público de modo à atender as necessidades atuais e visando manter-se como uma legislação atual e aplicável para as próximas gerações de servidores municipais.

Informa-se, também, que as disposições apresentadas foram devidamente discutidas com o Sindicato da categoria, sendo que a possibilidade de opção, por parte dos servidores, no tocante à migração de sistema, é um dos pontos que foram discutidos e alterados do projeto anteriormente apresentados, fato este que merece destaque.

Ao apresentar este presente Estatuto, que reúnem diretrizes e exigências, tanto para a Administração enquanto gestor dos interesses públicos, quanto também daqueles que exercem funções no serviços público.

Este Projeto de Lei Complementar é um dos regramentos mais importantes já apresentados nesta Casa e necessitará de uma análise pormenorizada, cuidadosa e cautelar desta Egrégia Casa de Leis.

Ante o exposto, é a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei Complementar, sendo que contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo. As assessorias pertinente à matéria estarão à disposição para sanar eventuais dúvidas ou questionamentos nos nobres Edis, de modo à que o projeto seja analisado de modo pleno.

Deste modo, aproveitamos para renovar os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALMIR DA SILVA
Prefeito Municipal